



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 079/2022

AUTORIA: VEREADOR NETINHO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 079/2022, de autoria do vereador Netinho, que **Dispõe sobre a implantação de Ruas de lazer e práticas esportivas, nos bairros do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 do Regimento Interno deste Poder legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Ao analisar a matéria em destaque, esta Comissão, observou que o ilustre Parlamentar, obriga ao Executivo Municipal, a dispõe sobre a implantação de Ruas de lazer e práticas esportivas, nos bairros do Município de Cariacica,

Porém, apesar de toda a nobreza apresentada na presente posposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o recolhimento, fiscalização e todos os demais atos pertinentes à proposição, determinando que este Ente designe Órgãos competentes para o cumprimento do objeto da propositura. Sendo assim, resta caracterizada a latente invasão de competência na Administração do Executivo Municipal.

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º^[1]) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em destaque, e de competência privativa do Executivo Municipal, sendo assim, estas Comissões, **opinam pelo não prosseguimento da propositura em questão**, por adentrar a competência do Executivo Municipal.

Destarte, que o Desígnio em debate deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões o qual foi enviado, em conformidade com o artigo 137 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santofio, em 11 de dezembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após sua assinatura o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.


VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

